

A DIALÉTICA DA VONTADE: VONTADE COMO SUBJETIVIDADE NA INTRODUÇÃO DA *FILOSOFIA DO DIREITO*

[THE DIALECTIC OF WILL: THE WILL AS SUBJECTIVITY IN THE INTRODUCTION OF THE *PHILOSOPHY OF RIGHT*]

Diego Soares de Souza *

RESUMO: O presente artigo pretende analisar o desenvolvimento dialético da ideia de vontade livre. Esta categoria, que só se faz compreensível em sua efetivação prática nas instituições sociais, a saber, Direito Abstrato, Moralidade e Eticidade, será aqui abordada ainda em seu momento subjetivo, no qual ainda é abstrata. Assim, pretende-se analisar os momentos dialéticos que levam a vontade à sua autodeterminação.

PALAVRAS-CHAVE: Hegel, Vontade Livre, Dialética, Filosofia do Direito

ABSTRACT: This article intends to analyze the dialectic development of the concept of free will in Hegel's thought. This concept, that just becomes comprehensible with its practical effectiveness among social institutions, that mean, Abstract Right Morality and Ethics, will be presented here firstly in its subjective moment, in that it remains abstract. Thus we seek to show what dialectical moments lead the will to realize its self determination.

KEYWORDS: Hegel, free Will, Dialectic, Philosophy of Right

INTRODUÇÃO

A categoria da vontade livre é fundamental para a compreensão dos momentos do Espírito Objetivo do sistema hegeliano, a saber, direito abstrato, moralidade e Estado. Contudo, esta categoria se encontra na interface de dois momentos de desenvolvimento do espírito. De um lado, ainda está localizada no âmbito do espírito subjetivo ainda de maneira abstrata; de outro, se faz presente como efetiva. Diante desta interface, o nosso objetivo é traçar o percurso inverso do que comumente ocorre nas pesquisas hegelianas. Trataremos da vontade tal como ela se desenvolve logicamente ainda em seu nível subjetivo, momento no qual a vontade se autodetermina. Desta maneira, faz-se necessária uma prévia localização da vontade no sistema, o que será feito investigando a *Enciclopédia das ciências filosóficas* (1830).

* Mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba. Professor de Filosofia na Rede de Ensino do Estado da Paraíba. Este trabalho é resultado parcial das pesquisas para a dissertação de mestrado realizado no PPGF com financiamento/bolsa da CAPES, a quem agradecemos pelo apoio. m@ilto:diego.filosofia@hotmail.com

Uma vez situada no plano conceitual do sistema, aprofundaremos nosso percurso na introdução da *Filosofia do direito* (1821), na qual Hegel desenvolve a dialética na qual a vontade se autodetermina. Assim, procuraremos analisar os momentos desse processo dialético e a autodeterminação da vontade como liberdade ainda em seu nível subjetivo.

1. O LUGAR NO SISTEMA: A VONTADE NA *ENCICLOPÉDIA DAS CIÊNCIAS FILOSÓFICAS*

No parágrafo 481 dessa obra, Hegel apresenta a *vontade livre* em seu momento de efetivação, ou seja, no qual ela se torna concreta. Diz ele:

A vontade livre efetiva é a unidade do espírito teórico e do espírito prático: *vontade livre* que é *para si mesma como vontade livre*, enquanto ela se supressumiu o formalismo, a contingência e a limitação do conteúdo prático rotineiro (HEGEL, 1995, p. 274).

Essa mediação da vontade é o ponto fundamental para essa efetivação. Ela, que era *singularidade imediata*, condição a qual ela se impôs, ao se mediar, determina-se como universal. Assim, nessa determinação universal a vontade obtém um novo estatuto. Segundo Hegel, “a vontade a tem [a determinação universal] como seu objeto e meta enquanto ela se pensa, sabe esse conceito seu, é *vontade* enquanto livre *inteligência*” (HEGEL, 1995, p. 274).

Contudo, esta vontade, que caracteriza o espírito como livre é a vontade racional apenas em si. Ela ainda não chegou a sua realização plena, o que apenas ocorrerá no espírito objetivo. No espírito subjetivo, ela se determina enquanto vontade imediata. Dessa maneira, no plano do conceito ela ainda é abstrata. Porém, nessa condição, ela realiza o plano do conceito, o qual pretende ser absoluto, na ideia concreta. É por isso que Hegel nos diz que:

A ideia aparece assim só na vontade que é uma vontade finita, mas que é a *atividade* de desenvolver-se e de pôr seu conteúdo desdobrando-se como ser-aí, que como ser-aí da ideia é efetividade (HEGEL, 1995, p. 275).

O âmbito do finito é ainda o característico da vontade no espírito subjetivo. Como conceito, ela progride e determina-se como ser-aí, como algo existente. Assim, em seu desenvolvimento conceitual, torna-se ideia efetivo. É o primeiro momento do espírito Objetivo.

Chegamos assim, ao ponto de inflexão para a *Filosofia do Direito*, momento máximo no qual Hegel explora essa nova vereda do espírito, o mundo objetivo. Assim, acreditamos, após este percurso, ter chegado a noção de vontade livre como ideia. Sabemos até aqui, que ela é ainda como algo imediato, pois ainda é subjetiva. Mas uma observação de Hegel, ainda na nota do parágrafo 482, da *Enciclopédia*, nos dá a segurança para explorarmos esse novo momento. Fala Hegel:

Se o saber da ideia – isto é, do saber dos homens de que sua essência, meta e objeto é a liberdade – for especulativo, essa ideia mesma como tal é a efetividade dos homens: portanto, não a ideia que eles *têm*, mas a ideia que eles *são* (HEGEL, 1995, p. 276).

O que o filósofo pretende dizer com isso, é que o saber dessa ideia, a de liberdade, é um saber racional. E se for especulativo, ou seja, se observarmos claramente o movimento conceitual dialético dessa ideia, se a abordarmos sob a ótica da filosofia, perceberemos seu sentido essencial, que é a realização plena da subjetividade. Em outros termos, ela não será uma concepção do entendimento humano, pois assim ela é ainda um momento abstrato. A ideia de vontade livre é, portanto, a natureza própria do homem, é a efetividade desses, que, enquanto ideal, possibilita a sua efetivação, aquilo o que ele, de fato, é.

2. A VONTADE NA INTRODUÇÃO DA FILOSOFIA DO DIREITO: VONTADE COMO ELEMENTO SUBJETIVO

Na introdução da *Filosofia do Direito* encontramos o momento de desenvolvimento da ideia de vontade. Embora essa obra verse sobre as instituições do espírito subjetivo, Hegel retoma, em sua introdução, o desenvolvimento daquela categoria que fundamenta toda essa esfera do Espírito. Esse desenvolvimento este estritamente relacionado à necessidade da especulação filosófica. Isso nos deixa claro que Hegel não quer prescrever algo acerca da natureza do direito; isto seria um delírio do entendimento enquanto faculdade humana. Seu objetivo é

mostrar que há a necessidade da razão no mundo social e político.

No primeiro parágrafo da *Filosofia do Direito*, ele aponta a ideia de direito como o objeto da ciência filosófica do direito. Essa ideia é “o conceito do direito e sua efetivação” (HEGEL, 2012, p. 47). Já encontramos nessa primeira afirmação a diferenciação específica entre essa obra dos demais manuais relacionados à disciplina a qual pretende tratar. Essa determinação do objeto pressupõe também o interesse em saber como este será tratado, ou seja, seu método e linguagem.

Mesmo mantendo a estrutura de um compêndio para uso em aulas, ou seja, sendo um recurso pedagógico, que muitas vezes não é preciso em aprofundamentos filosóficos, a abordagem hegeliana subverte esse conceito e prima por ser uma abordagem científica aprofundada. Convém, porém, entender o significado específico desse termo, pois a ciência não é utilizada na obra como algo relacionado ao experimental, que é das ciências particulares. Hegel não pretende, assim, abordar a ciência do direito, lidar com sua determinação positiva, muito menos fazer uma hermenêutica jurídica. Ele fala em uma *ciência filosófica do direito*, a qual tem por objeto a ideia, que é lógica e racional.

Por ser racional, seu entendimento só se torna possível quando apreendemos a sua efetivação. Tratar do direito em termos filosófico seria, assim, compreendê-lo enquanto efetivação conceitual. Só assim temos o direito como um fenômeno do espírito que se faz compreensível pela filosofia. Desta forma, Hegel limita e determina como esse objeto será tratado.

É importante também esclarecer qual o significado do termo conceito. Esse termo não é utilizado na filosofia hegeliana como um *mero conceito*. Esse significado de conceito, que consiste em entendê-lo como a definição de um determinado algo, e que também é específica do entendimento, é tomada por Hegel como sendo o mesmo que “*ser-aí* passageiro, contingência exterior, opinião, fenômeno desprovido de essência, não-verdade, ilusão, etc” (HEGEL, 2012, 47).

Diferentemente, o conceito é sempre efetivo e está arraigado à necessidade da ideia. Como vimos, na lógica, essa se dá essa efetividade a si mesma. Nesses termos, duas coisas são facilmente notadas em relação a esse processo de efetivação. Primeiramente, se por efetivo, entendermos que o conceito de direito, de fato, é algo concreto, constataremos que ele está associado à realidade. Entendê-lo como

concreto é compreendê-lo como real. Esta identidade, que está expressa na famosa frase “*o que é racional, isto é efetivo; e o que é efetivo, isto é racional*” (HEGEL, 2012, p. 41), implica que o real observa os ditames da verdade da ideia. Essa, como vimos, tem sua verdade na identidade necessária entre o que é subjetivo e o que é objetivo. Tal identidade é, portanto, o movimento conceitual da ideia, e aqui chegamos a segunda coisa observação: esse movimento de determinação da ideia é um processo de autodeterminação. A ideia torna a si mesma como efetiva.

Na lógica, a ideia observa um movimento que lhe possibilita essa concretude. Nesse concretizar-se, se desdobra em natureza e retorna a si como espírito. Nota-se também que em cada momento dessas esferas a ideia descreve o mesmo movimento dialético, no qual ela nega a si mesma exteriorizando-se e se efetiva ao retornar a si mesma. É esse movimento, que progredir do conceito, a que Hegel faz referência quando estabelece o tema do Direito enquanto ideia como um problema científico. Esse movimento é também a determinação por natureza do método que é próprio do pensamento filosófico, a saber, a especulação.

Pensar filosoficamente é pensar especulativamente: compreender como os fatos são determinados no processo dialético do conceito – processo no qual se determina. Assim, encontramos em Eugene Fleishmann, notável comentador francês, especialista na obra hegeliana, uma passagem que bem ilustra esse processo. Diz ele que “ela [a ideia] não é uma mera forma, mas um conteúdo que se dá uma forma (Gestaltung)” (FLEISCHMANN, 1992, p. 11). A ideia, assim, não é algo abstrato ou puro conceito formal, é o conceito que a si mesmo se efetiva.

Por lidar diretamente com a ideia do direito, a ciência do direito ou da coisa jurídica se enquadra como uma parte específica da filosofia. Pois, visto que a ideia é a “razão de um objeto”, para entendê-la como essa ocorre no direito, faz-se necessário a observação desse procedimento filosófico a qual nos referimos mais acima. Ou, como nos diz Hegel:

Enquanto parte, ela tem um *ponto de partida* determinado, que é o *resultado* e a verdade do que *precede* e do qual constitui a chamada *demonstração* dos mesmos. Por isso, segundo seu *dever*, o conceito de direito cai fora da ciência do direito; aqui sua duração é pressuposta e ele tem de ser admitido como *dado* (HEGEL, 2012, p. 47).

Como constitutiva de uma totalidade mais ampla, a ciência do direito extrapola seus limites. Assim, ela observa “o *resultado* e a verdade do que *precede*”. Pensar o direito, é pensa-lo no âmbito do desenvolvimento do espírito. Como vimos, esse desenvolvimento é conceitual tem por característica o mediar-se, que possibilita o passar para outro momento. Nesse processo de suprassunção, o que ficara para trás ainda é dado como pressuposto, pois se encontra superado e conservado no momento que lhe sucede. Assim, o direito só tem sua verdade quando o observamos no seu devir, ou em outros termos, quando o percebemos naquilo que lhe possibilitou.

Acreditamos que este momento de desenvolvimento observa a passagem do subjetivo para o objetivo. Assim, tal categoria deve está na interface desses dois momentos. Para nós, essa categoria é a vontade livre. Ocuparemos dela nesse momento, sendo que desta vez, observando-a na introdução da *Filosofia do Direito*.

O que vimos até agora pode ser condensado no parágrafo quarto da referida introdução. Diz ele:

O terreno do direito é, em geral o *espiritual*, e em seu lugar e seu ponto de partida mais precisos são a *vontade*, que é *livre*, de modo que a liberdade constitui sua substância e sua determinação e que o sistema do direito é o reino da liberdade efetivada, o mundo do espírito produzido a partir dele mesmo, enquanto uma segunda natureza (HEGEL, 2012, p. 56).

Demonstra-se, assim, que a vontade tem o seu desenvolvimento no âmbito do Direito. Este só é efetivo quando no terreno do espiritual, ou seja, enquanto um momento da *Filosofia do Espírito*. Assim, enquanto vontade livre, o direito e as suas determinações são objetos da filosofia, ou seja, ideia, e deve, portanto ser analisado enquanto parte do desenvolvimento racional de tal ideia, tal como vimos no mais acima. Desta feita, a vontade representa esta ideia, no qual ela se constitui, enquanto liberdade, como substancia no qual o direito se realiza, se efetiva.

2.1 A VONTADE EM SUA PURA INDETERMINIDADE

Enquanto ideia que se desenvolve dialeticamente, a vontade é constituída por momentos. Esses descrevem o progredir conceitual da

ideia, os quais são descritos pelo próprio Hegel na nota ao parágrafo 4:

O *espírito* é primeiro *inteligência*, e as determinações pelas quais progride em seu desenvolvimento, passando pela *representação*, são caminho que consiste em se produzir como *vontade*, a qual, enquanto espírito prático em geral, é a verdade próxima da inteligência (HEGEL, 2012, p. 56).

Naquilo que seria para nós o cerne da introdução, a saber, os parágrafos cinco a sete, Hegel passa a observar esse desenvolvimento lógico. Dizemos o cerne porque é a exposição crua da dialética da vontade, sendo fundamento dos demais parágrafos da introdução.

O primeiro desses é o da *pura indeterminidade*. Sobre esse momento, diz Hegel:

O elemento da *pura indeterminidade* ou da pura reflexão do eu dentro de si, no qual estão dissolvidos toda delimitação, todo conteúdo dado e determinado, imediatamente ali presente pela natureza, pelos carecimentos, pelos desejos e pelos impulsos, ou então seja pelo que for; [ela contém] a infinitude indelimitada da *abstração absoluta* ou da *universalidade*, o puro *pensar* de seu si mesmo (HEGEL, 2012, p. 57)

Em tal momento, a vontade não sofre nenhuma espécie de limite, seja esse externo ou interno, que lhe possibilite qualquer determinação. Ora, enquanto pura ela se vê excluída de delimitações, como tais, exteriores a si, já que o único movimento que lhe compete consiste em uma reflexão em si mesmo do *eu*. Ao se refletir em si, ela esvazia a possibilidade de efetivação de qualquer conteúdo. Este é sempre algo dado, determinado pela natureza ou pelo espírito. Dessa forma, Hegel faz referência a esses, elencando-os como frutos dos carecimentos, desejos e impulsos, aspectos que representam a condição de imediata da vontade.

Deve-se notar também, o aspecto teórico desse primeiro momento. A vontade é puro pensar, fruto da abstração de si mesma. É interessante notar que, nesse primeiro momento, a vontade se dá aliada ao pensamento. Ela não é considerada como uma faculdade estanque àquele, mas sim, como constitutivas do mesmo elemento, o puro pensar, que enquanto tal se apresenta como possibilidade para algo, é constitutivo do mesmo elemento do querer.

Nessa identidade, a vontade se faz, assim, a indeterminada.

Enquanto lógica, é a pura possibilidade o pensamento, e mostra-se como universal. Nessa condição ela possui um papel fundamental na história do espírito. Embora a vontade livre só se realize enquanto tal quando se singulariza, tornando-se assim efetiva, podemos perceber o manifestar dessa vontade abstrata nas ações humanas.

Por ser abstrata, apenas formal, ela se dá ausente de conteúdo. Assim, essa vontade vazia tem em si o aspecto do negativo. Como ela observa a identidade entre a teoria e prática, mesmo nesse momento mais abstrato, ela se determina, efetivando-se em fenômenos que observam essas duas esferas. É assim que Hegel a identifica nas manifestações religiosas que tomam a contemplação de maneira mais radical, como, por exemplo, no budismo, hinduísmo ou religiões que exercem a mística.

Contudo quando ela se exterioriza como prática, percebemos as ações políticas ou religiosas mais extremadas, fundamentadas no fanatismo que leva a destruição. Ou, como diz Hegel, “é somente quando destrói algo que essa vontade negativa tem o sentido de seu ser-aí” (HEGEL, 2012, p. 58). Nesse destruir, ela cria as possibilidades para superação dessa abstração. Ela se determina como existente quando aniquila aquilo que vê pela frente.

2.2. A PARTICULARIZAÇÃO DA VONTADE COMO EU

Segundo Fleischman, esse determinar possibilita o progredir da vontade, pois ela “torna-se realidade unicamente determinando-se e esse é o segundo momento que completa necessariamente o Eu teórico” (FLEISCHMANN, 1992, p. 2). Esse segundo momento é determinado no parágrafo 6:

O *eu* é igualmente a passagem da indeterminidade desprovida de diferença à *diferenciação*, ao *determinar* e ao pôr de uma determinidade enquanto um conteúdo e objeto. – Esse conteúdo pode tanto ser dado pela natureza ou ser produzido a partir do conceito do espírito. Mediante esse pôr de seu si mesmo enquanto um *determinado*, o *eu* entra no *ser-aí* em geral; - [é] o momento absoluto da finitude ou da *particularização* do eu (HEGEL, 2012, p. 58).

Neste segundo momento, a vontade, que enquanto *eu* se reflete em

si, ou seja, “enquanto indeterminidade desprovida de diferenças”, contém em si mesma o elemento que possibilitará a passagem para algo determinado. Isto ocorre quando a vontade impõe a si mesma um limite. Esse é constituído por um conteúdo e objeto específicos, que como vimos mais acima, podem ser oriundos da natureza ou frutos produzidos pelo espírito. Ao se assumir mediante esses conteúdos, a vontade se põe como algo determinado, efetivando-se no ser-aí, tornando-se finitude. Assim, ao se tornar existente ela se particulariza.

Enquanto finitude esta determinação do eu se vê diante do primeiro momento, que é o do universal abstrato. Temos assim o processo de diferenciação dessa universalidade. Ora, desta maneira, ela deixa de possuir aqui o estatuto de infinitude que lhe compete, pois enquanto momento abstrato é negado por um segundo momento particular. Assim, tanto o universal como o particular, uma vez que se relacionam, são tomados como momentos determinados da vontade, que apenas irá se concretizar efetivamente na unidade desses dois momentos.

Esta unidade, que será efetivada como singularização, só ocorre porque este momento também é negação. Lemos na nota a este parágrafo, que “o segundo momento, o da *determinação*, é, tanto como o primeiro, *negatividade*, suprassumir [:] é, com efeito, o suprassumir da primeira *negatividade* abstrata” (HEGEL, 2012, p. 59). Assim, a determinação, aquele elemento que brotou da universalidade abstrata, negando-a, é também negado. Essa negação da negação é o suprassumir, movimento específico do conceito, no qual toda unilateralidade existente é aniquilada.

Hegel observa também que este momento de diferenciação e determinação da vontade caracteriza todo um contexto filosófico, aquele do qual sua filosofia beberá de maneira direta, a saber, o idealismo subjetivo, especificamente nas filosofias de Immanuel Kant e Fichte. Contudo, o que faltavam a essas era a capacidade de “apreender a *negatividade* imanente no universal ou no idêntico, assim como no *eu*, era o passo seguinte que a filosofia tinha que dá” (HEGEL, 2012, p. 59), e esse passo quem dará é a sua filosofia.

2.3 A VONTADE EM SUA SINGULARIDADE: SEU PROCESSO DE AUTODETERMINAÇÃO

Como falávamos, a *singularidade* constitui esta união entre esses dois momentos abstratos que se negam. Assim, Hegel fala que a vontade:

A particularidade refletida dentro de si e por isso reconduzida à universalidade – singularidade; a autodeterminação do eu em pôr-se em um como o negativo de si mesmo, a saber, como determinado, delimitado, e permanecer junto de si, ou seja, em sua identidade consigo e sua universalidade e na determinação de não fundir-se senão consigo mesmo (HEGEL, 2012, pp 59-60).

A singularidade é “a particularidade refletida *dentro de si* e por isso reconduzida à *universalidade*”. Não há na singularidade nenhum momento de diferenciação. Pode-se sim dizer que há antes uma identidade entre aquilo que fora diferenciado nos momentos anteriores, a saber, o *universal abstrato*, que ao se refletir em si, se põe como *particular determinado* e que por fim se autodetermina ao se colocar como negativo de si mesmo.

Este negativo é a força que propulsiona a vinculação consigo mesma da vontade em seu momento de singularização. Como vimos, é esse movimento de negação que possibilitara a supressão daqueles dois momentos anteriores neste terceiro, na singularidade. Esta, como Hegel ressalta, em nota ao parágrafo 7 da *Filosofia do Direito*, não é a unidade, a representação imediata de algo singular. É antes a singularidade segundo o seu conceito, a qual só se faz efetivamente compreensível mediante a especulação, ou seja, levando em conta o seu movimento no todo da ideia. Na universalidade abstrata, o eu, enquanto singular, sabe-se enquanto ideia, e nessa autoconsciência de si enquanto tal sabe-se como possibilidade. O eu é assim a liberdade da vontade, a sua substancia e o seu conceito.

Hegel ressalta que entender os dois primeiros momentos é uma tarefa simples, porque compete facilmente ao entendimento tal compreensão. Contudo, compreender a vontade é compreendê-la através a especulação. Somente este método de apreender aquilo que o entendimento “chama sempre de conceito de inconceituável”, e o faz por que é razão que processo:

Mas a vontade não é algo acabado e universal antes de sua determinação e antes do suprasumir e da idealidade da determinação [;] ao contrário, ela apenas é vontade enquanto é essa atividade que se medeia dentro de si e como retorno para si”

(HEGEL, 2012, p. 61).

3. A DIALÉTICA DA VONTADE LIVRE

O que vimos até agora foi o movimento dialético da ideia da vontade ao se efetivar enquanto algo concreto e verdadeiro, e em tal movimento, não é algo imediato, porém um processo. É necessário, portanto seguir mais de perto esse desenvolvimento dialético da vontade.

O aspecto mais determinado da vontade, a saber, o da *particularização*, é constituído pelo movimento de diferenciação da vontade, no qual ela se dá em suas formas. A diferenciação ocorre quando o aspecto universal e abstrato se determina refletindo-se em si mesmo. Como vimos mais acima, esse movimento de determinação é caracterizado pela externalização do eu enquanto algo existente imediatamente, enquanto *ser-aí (Dasein)*, o que segundo Hegel, constitui “a oposição formal entre os aspectos subjetivo e objetivo” (HEGEL, 2012, p. 61).

Nesse processo, a vontade se vê diante do mundo externo. Assim, ela retorna para si enquanto singularidade autoconsciente. Dessa forma, ela é o processo de transpor a subjetividade, enquanto fim, na objetividade. Esse transpor só é possível através de uma mediação feita por um meio, no qual se constitui como uma atividade. Assim, como atividade, a vontade chega a uma segunda diferenciação, “na medida em que as determinações da vontade são, de maneira geral, *próprias da vontade*, sua particularização refletida *dentro de si*, elas são o *conteúdo*” (HEGEL, 2012, p. 61).

Vimos que a vontade tem o seu aspecto formal. Este é caracterizado por um duplo caráter, a saber, o **subjetivo**, enquanto uma representação da vontade que quer, e enquanto um **fim**, que através da mediação efetuada pela atividade, no qual ocorre a conciliação do subjetivo como a objetividade.

Ora, a vontade, ao se refletir em si mesma, determina-se como seu próprio conteúdo, tomando-se como um fim. Este conteúdo, como fruto da determinação diferenciada da vontade, é algo imediato, e enquanto tal, ela é apenas em si. Como Hegel nos diz “é a vontade em seu

conceito” (HEGEL, 2012, p. 62), ou seja, ainda enquanto momento da Coisa mesma. Essa vontade só será concretizada, em sua verdade, quando se por como livre *em si e para si*.

Chega-se aqui ao momento mais imediato da vontade, no qual ela põe a si mesma como seu próprio conteúdo, como vontade que é livre primeiramente em si. Esse momento, por ser imediato, é o momento mais natural da vontade, tal como vimos mais acima, quando falamos do espírito subjetivo nesse trabalho.

Nele, ela tem como seu conteúdo os impulsos, os desejos e as inclinações. São esses conteúdos que determinam o aspecto natural dessa vontade. Contudo, embora naturais, eles são frutos do caráter racional dessa mesma vontade. Assim o são, por terem sua determinação dada pelo conceito. Esse, ao determinar a si mesmo, cria diferenciações que são postas na vontade como aqueles conteúdos.

Estes conteúdos, embora constituam o aspecto imediato da vontade, portanto natural, são frutos daquele aspecto racional, ou seja, enquanto momento imediato do conceito que progride à sua efetividade. Nestas condições, a de ser racional em si, Hegel salienta que esta vontade “ainda não está na forma da racionalidade”. Diz ele:

“Na certa, *para mim*, esse conteúdo é, de modo geral, o *meu*; mas como essa forma e esse conteúdo são ainda diferentes, - a vontade é assim vontade *finita dentro de si*” (HEGEL, 2012, p.62)

Ora, a forma de que se fala é a da racionalidade; já o conteúdo, das determinações do conceito, que, no entanto, são naturais também por determinarem a imediatidade da vontade. Contudo, mesmo diante desta relação de proximidade, a forma e o conteúdo encontram-se ainda diferenciadas, destituídas de identidade unificadora, que consequentemente possibilitara a efetivação da ideia. O conteúdo aparece aqui como algo meu; algo que é para mim. Destituído daquela identidade, ele torna-se *finito dentro de si*.

Em tais condições, esses conteúdos formam um sistema composto por uma variedade de impulsos. Esses se encontram um ao lado dos outros, são assim particularidades. Contudo, eles são ao mesmo tempo algo universal e indeterminado, sendo, neste sentido, a mais ampla possibilidade de realização em objetos e modos de satisfação.

Ora, a vontade aqui é constituída por um duplo aspecto. Primeiramente enquanto particular, na pluralidade de impulsos; e conseqüentemente, como possibilidade de se realizar enquanto algo, ou seja, é a universalidade abstrata. Nestes termos, no qual a vontade é ainda indeterminada, natural, ela se determina em algo através do decidir. Assim, enquanto vontade que decide é dotada da possibilidade de escolher, ela torna-se efetiva. A vontade assim se dá a forma da singularidade. Nas palavras de Hegel, “a vontade põe-se como vontade de um indivíduo determinado e enquanto se diferenciando para fora frente a outro” (HEGEL, 2012, p. 63). Ela é desta maneira finita, que se põe diante de outros indivíduos também determinados. Esta relação na qual a vontade se finitiza é caracterizada por ser ainda algo formal.

Este caráter de formalidade é decorrente da diferença entre o conteúdo e a forma. Sabemos que a forma é constitutiva do caráter racional da vontade, e os impulsos que formam o conteúdo também são frutos de elementos naturais e espirituais. Portanto, só há esta diferença, pois não há ainda uma ancoragem mútua da forma no conteúdo e do conteúdo na forma.

A vontade, que é singular porque decide, é assim constituída por um decidir ainda abstrato. Ela só se tornara efetivamente livre quando for conteúdo de si mesma, quando a sua forma e seu conteúdo forem então idênticos em si e para si. Este *decidir abstrato*, enquanto ato da vontade finita, é uma aproximação do eu infinito descrito no parágrafo 5 da *Filosofia do Direito*.

Esse eu que se reflete em si mesmo, ou seja, como forma, encontra-se aqui acima do conteúdo. Contudo, liga-se a este quando se determina exteriormente. Mas, tal como uma indeterminação abstrata, que é a sua natureza enquanto universal abstrato, não se liga efetivamente a este ou aquele conteúdo. Como não há uma identidade efetiva entre aquela reflexão do eu e do conteúdo o qual tem a sua frente, este será apenas tomado como uma possibilidade. O eu tem assim a múltipla possibilidade de se determinar em qualquer conteúdo de sua livre escolha.

CONCLUSÃO

Segundo Hegel, nessa determinação “a liberdade da vontade é o

arbitrio – no qual ambos estão contidos, tanto a livre reflexão que abstrai de tudo como a dependência em relação ao conteúdo e ao material dado interior ou exteriormente” (HEGEL, 2012, p.64.) A capacidade abstrata de decisão da vontade é tomada aqui como *arbitrio*. Nele tanto o aspecto formal da reflexão do eu em seu momento abstrato, quanto o conteúdo ou matéria.

Lembremo-nos, porém, que o conteúdo é necessariamente um fim em si. Mas, enquanto algo diante da reflexão do eu, torna-se apenas uma mera possibilidade de efetivação. Essa relação da vontade, que é livre, assume aqui a condição de *contingência*, ou seja, a noção de liberdade como livre arbitrio.

Enquanto livre arbitrio, a vontade encontra-se naquela mesma condição abstrata, de nunca realizar para si o que ela é em si. Uma vez que ela escolhe e se determina em um conteúdo específico daquela multidão de possibilidades, a vontade tem ainda em frente a si essa possibilidade de conteúdos infinita presente nessa multidão.

Ora, se não há a realização da vontade em si e para si, é porque não ocorre neste momento a unidade entre a forma e o conteúdo. Assim, ao se determinar em conteúdos múltiplos, a vontade, enquanto arbitrio, cai na má infinitude, na constante possibilidade de se determinar em algo, e abstratamente, manter-se ainda finita.

REFERÊNCIAS

- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compendio*. Volume III: Filosofia do Espírito. Tradução, Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995.
- _____. *Filosofia do Direito: Linhas Fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compendio*. Tradução, Paulo Meneses. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2010.